



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 780, DE 2017

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017:

“Art. Xº Fica instituído o Programa de Regularização Tributária - PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta Lei, podendo ser pagos à vista ou parcelados os débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, vencidos até 31 de abril de 2017, de pessoas físicas e jurídicas, ainda que em recuperação judicial, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o § 1º deste dispositivo.

§ 1º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados para compor o PRT pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao PRT implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor PRT, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT; e



III - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidas a partir da adesão ao PRT.

§3º Não será exigida para a adesão ao PRT, nos termos do §1º deste artigo, a inclusão pelo contribuinte de débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme previsto no § 12 do art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, assim como não poderão ser parcelados, na forma desta Lei, débitos decorrentes de compromissos de cessação e acordos de leniência fundados nos arts. 85 e 86 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, ou do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou

fatu com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - pagamento em espécie de, no mínimo, doze por cento da dívida consolidada em quarenta e oito prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - pagamento à vista e em espécie de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis prestações mensais e sucessivas; e

IV - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.

V – pagamento à vista de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da dívida consolidada em parcelas mensais, da data da adesão até dezembro de 2017; e nas seguintes condições alternativamente:



- a) O débito residual em parcela única, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 40% (quarenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas; ou
- b) O débito residual em 150 parcelas mensais e sucessivas, com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no encargo legal, 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) de multas de mora, de ofício e isoladas;

§ 1º Na liquidação do débito consolidado poderão ser utilizados sendo considerado pagamento à vista os créditos próprios do contribuinte, bem como dação em pagamento de bens imóveis, aceitos pela União.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a IV, os débitos objeto do PRT farão jus a descontos de 25% no encargo legal, 45% nos juros de mora e 25% nas multas de mora, de ofício e isoladas.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.

§ 4º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 6º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 4º e o § 5º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

§ 7º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - vinte e cinco por cento sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se refere o **caput**, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou inclua os respectivos débitos na opção de parcelamento quando da adesão ao PRT.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará a exclusão do devedor do PRT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10 A quitação na forma disciplinada no **caput** extingue o débito sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 11 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no **caput**.

§ 12 Para fins dos §§ 5º e 6º do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, para as pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas ou para as receitas auferidas pelo cessionário em caso de créditos adquiridos com deságio.

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou

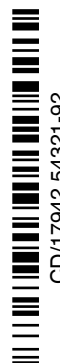
II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,7% (sete décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.



§ 1º O parcelamento de débitos na forma prevista no **caput** cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.

§ 2º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Art. 5º Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

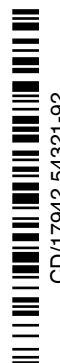
§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo para a adesão ao PRT.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRT, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista nos art. 2º ou art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.



§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no **caput** somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do PRT deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão convertidos em renda da União.

Art. 8º Os valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Medida Provisória poderão ser utilizados para o pagamento à vista dos débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRT e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRT fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à **Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP**, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 10. Implicará exclusão do devedor do PRT e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996; ou



V - a inobservância do disposto no inciso III do § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRT, os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 2º serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I do parágrafo único as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins de cômputo das três parcelas consecutivas ou seis alternadas que promovem a exclusão automática do PRT.

§ 3º Os débitos oriundos de tributos que tenham sido objeto de pagamento na forma de depósito judicial, eventualmente levantados pelo contribuinte, mas posteriormente declarados devidos, poderão ser incluídos no PRT.

Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvado, em relação às execuções fiscais, o direito de extinguir o saldo consolidado do PRT, nos termos do art. 8º, mediante dação em pagamento de bem imóvel, precedida da aplicação das reduções previstas nesta Lei, bem como da utilização dos créditos fiscais próprios do contribuinte e do pagamento realizado por meio da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Aos parcelamentos não se aplicam o disposto:

I - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

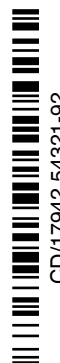
Art. 13. Ressalvado o caso de adesão ao PRT nos termos desta Lei, ficam assegurados os efeitos e condições dos parcelamentos ativos concedidos nas condições de leis ou medidas provisórias editadas até 5 de janeiro de 2017, e em especial nos termos:

I – da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

II – da Lei nº 10.189, de fevereiro de 2001.

III – da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

IV – da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.



V – da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

VI – da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

VII – da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

VIII – da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

IX – da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

X – da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

XI – da Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013.

XII – da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

XIII – da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

XIV – da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

XV – da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado independentemente de entendimentos administrativos anteriores contrários, a exclusão do parcelamento definido no inciso I, de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento não sejam suficientes para amortizar a dívida parcelada, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 14 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

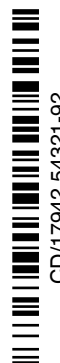
É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas 7 décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve em 2016 no Brasil 1.852 pedidos de falência e 1.863 pedidos de recuperação judicial. A proporção dos pedidos de falência segundo o porte de empresa foi de 77% micro, pequenas e médias e 23% de grandes empresas. Quanto à recuperação judicial, 86% foram micro, pequenas e médias e 14% grandes empresas.

Isso significa que apesar de 94% das empresas ativas no Brasil serem micro, pequenas e médias empresas, os pedidos de falência e recuperação judicial das grandes empresas se situaram em patamar superior que sua representatividade.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de



recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPMEs quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

É por essa razão que a presente emenda prevê abatimento de encargos, juros e multas que incrementam de forma desarrazoada o ônus tributário sobre os contribuintes em momento de extrema fragilidade, além de formas de parcelamento que permita o cumprimento da obrigação tributária sem comprometer a existência das empresas.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.



Deputado ALFREDO KAEFER

